



Justificativa Nº 280/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

### **JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**SEI nº 19.0.000075336-2**

**REQUERENTE:** SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR CURSO COM O TEMA: GESTÃO DE UNIDADES JUDICIAIS EM PRIMEIRO GRAU - PRATICANDO GESTÃO ESTRATÉGICA NAS UNIDADES JUDICIAIS.

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

**INSTRUTOR:** CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, CPF: 875.286.496-00

**VALOR TOTAL:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

#### **I – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam-se os autos de contratação da pessoa física, para ministrar Palestra com o Tema: **Gestão de Unidades Judiciais em Primeiro Grau - Praticando Gestão Estratégica nas Unidades Judiciais**, com o fito de potencializar e otimizar a atuação dos magistrados de 1º Grau, bem como os Secretários de Vara na prestação jurisdicional, a ser ministrado no Auditório do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí

O instrutor CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD apresentou proposta pedagógica para curso *In Company* (1262434).

Constam dos autos: Nota de Empenho-TJSC (1244656), Nota de Empenho-TJMG (1244676), Certidão da RFB (1247755), Certidão Negativa Municipal (1247757), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1247759), Extrato Bancário (1247763), Documento de Identidade (1247776), Termo de Referência Nº 121/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1251720), Decisão Nº 8748/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1255429), dotação orçamentária (1258416), Pré-Empenho Nº 1/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1258901), Diplomas de mestrado e doutorado (1259781 e 1259775) e Nota de Empenho-TRT/15 (1259827).

#### **II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO**

##### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.**

No tocante a contratação de profissional especializado para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, ex vi do art.25, II, *in verbis*:

[...]

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

[...]

Observa-se, ainda, conforme se pode verificar, que a Lei faz remissão ao art. 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**;” (destaque nosso).

[...]

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular; e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)*

Para não restar dúvida, reproduza-se também lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

*[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)*

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, colocando os motivos por que estes são inadequados em comparação com aquele, mas como o evento é único e impossível de comparação, fica mais evidente à singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

É nisso que reside a singularidade, nesse aspecto particular e individualizador do evento que o torna apto para atender aos interesses pretendidos, mas isso será visto mais abaixo, quando dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Depreende-se que **quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço entende-se que o fator norteador é a confiança que advém da grande especialização do instrutor que é Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (1995), mestrado (1999) e doutorado (2003) em Ciências Penais pela mesma universidade. É pós-doutor pela Universidade de Michigan, Estados Unidos. Atualmente é Juiz Federal - Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais - e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG, onde também atua como Diretor da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Tem experiência na área de Administração da Justiça, além de atuar na Formação de Juízes, certificado pela École Nationale de la Magistrature, França., conforme se depreende da Proposta Pedagógica e Diplomas de mestrado e doutorado (1259781 e 1259775)

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma.

Pois bem, o objeto do evento em questão, que se trata de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, torna inexigível a licitação desde que a prestação seja de serviços técnicos profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

*“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).*

*“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade*

de licitação para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

“A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).

“1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

[...]

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

[...]

Noutra senda, determina o **parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93**, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

[...]

A singularidade e notoriedade são elementos que justificam a escolha do profissional executante.

Quanto a justificativa do preço e por se tratar de Curso *In Company*, foram juntados comprovantes de prestação de serviços para outros Tribunais - Nota de Empenho-TJSC (1244656), Nota de Empenho-TJMG (1244676) e Nota de Empenho-TRT/15 (1259827) - suprindo assim, a exigência legal do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

*"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas."*

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (Marçal Justen Filho in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, p.447).

Por se tratar de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa, haja vista que o instrutor é que faz a diferença, eis que cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor.

No caso em tela, a contratação da empresa para ministrar o curso *In Company* será custeada pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme Informação Nº 47305/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1258416), já constando, nos autos, Pré-Empenho Nº 1/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1258901).

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*, tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato**, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

Importante informar que consta nos autos os documentos necessários à habilitação do instrutor (Certidão da RFB (1247755), Certidão Negativa Municipal (1247757), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1247759), Extrato Bancário (1247763), Documento de Identidade (1247776), conforme determina o artigo 29 da Lei 8.666/93.

Destaca-se, ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato** e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

### III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação do instrutor e a disponibilidade orçamentária, inclusive emissão de Pré-Empenho Nº 1/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1258901), seria perfeitamente possível a contratação direta do CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, CPF: 875.286.496-00, dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, após, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade e da Minuta Contratual, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 09/09/2019, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Presidente da Comissão**, em 09/09/2019, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1260704** e o código CRC **2C2A8F77**.